Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1996/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/3290/2020 |
| **PROTOCOLO** | : 2030271 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA |
| **JURISDICIONADO** | : JAIME ELIAS VERRUCK |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA – ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – CONFORMIDADE À LEGISLAÇÃO VIGENTE – CONTAS REGULARES.**

O encaminhamento da prestação de contas de gestão com os documentos obrigatórios, que revelam o atendimento às exigências constitucionais, legais, e regulamentares aplicáveis à matéria, enseja a declaração das contas como regulares.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo para o Desenvolvimentos das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul (FUNDEMS)**, relativo ao exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Jaime Elias Verruck** (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **contas regulares**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo para o Desenvolvimentos das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul (FUNDEMS), relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), conforme nomeação através do Decreto "P" nº 10/2019 (fl. 04) feita pelo Sr. Reinaldo Azambuja Silva (Governador do Estado - atual).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 2012/2021, fls. 116/126), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas **REGULARES**, nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS PSS - 6723/2021 (fls. 128/137), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, I, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), opinamos pela **regularidade das contas Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, relativa ao exercício financeiro de 2019**." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9343/2021, fls. 138/140):

> "I – Julgue como **REGULAR** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2019, do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, gestão do Sr. **JAIME ELIAS VERRUCK**, Secretário de Estado, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; II – este Parecer está fundamentado em documentos de

> Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos e; III – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal." (grifo conforme o original)

É o relatório.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

**Das razões do voto**

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo para o Desenvolvimentos das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul (FUNDEMS), relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 26/03/2020 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo II, Item 1.2, subitem 1.2.1, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

**Concomitantemente**, no que se refere à remessa obrigatória de informações, dados e documentos, consoante o Manual de Peças Obrigatórias, verifica-se inicialmente que a presente prestação de contas foi **instruída na totalidade** com todos os documentos definidos pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, (Anexo II, Item 1.2, subitem 1.2.1, Letra "B").

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Estado de Mato Grosso do Sul, relativo ao exercício de 2019, foi concedida através da Lei Estadual nº 5.310/2018 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 8.195.000,00 (Oito milhões, cento e noventa e cinco mil reais) para a operacionalização do FUNDEMS.

No decorrer do exercício financeiro, observa-se que não houve decretos de alteração orçamentária do Fundo para o Desenvolvimento das Culturas de Milho e Soja, tendo em vista a anulação de dotações e abertura de créditos adicionais. O

montante em valores dos Créditos orçamentários permaneceu inalterado em R$ 8.195.000,00, conforme Demonstrativo de créditos Adicionais (fls. 53/54) e decretos trazidos aos autos (fl. 58).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 51), o qual evidencia receita orçada de R$ 8.195.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.661.246,25.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.759.420,72 e empenhada na ordem de R$ 2.444.338,96.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 59/61), Financeiro (Anexo 13, fls. 62/63), Patrimonial (Anexo 14, fls. 64/65), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 66/67) e o Demonstrativo dos Fluxos de Caixa, (Anexo 18, fls. 69/70) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício, bem como apresentou as Notas Explicativas às DCASP (fls. 105/113).

Em exame da matéria, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 2012/2021, fls. 116/126), que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos**, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando desta feita, **pela regularidade das contas**, nos aspectos relevantes, com os critérios aplicáveis.

A d.Auditoria em seu parecer (PAR - GACS PSS - 6723/2021, fls. 128/137) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, a regularidade dos documentos e Demonstrativos Contábeis constatados pela equipe técnica da Divisão de Contas de Governo e de Gestão, as quais configuram o cumprimento e obediência à legislação, bem como observância aos princípios que regem a administração pública.

Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **regularidade** na prestação de contas em análise.

Em exame final da matéria, o Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 2ª PRC - 9343/2021, fls. 138/140), após análise das peças que compõem os autos, **corroborou integralmente** com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas **Como Regulares**, haja vista, que as Contas Anuais de Gestão em tela, estão instruídas com todos os

documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo para o Desenvolvimentos das Culturas de Milho e Soja de Mato Grosso do Sul (FUNDEMS), relativo ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Jaime Elias Verruck (Secretário de Estado do Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar - atual), como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra “a”, Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

2. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm